

INDICAÇÃO Nº 09/ 2026

Indica Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão em locais de frequência infantil de placas alusivas ao incentivo à denúncia de crime de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências.

Vereadora **FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA**, no uso das suas atribuições legais, vem, com fulcro no artigo 127, do Regimento Interno dessa Casa, após ouvido o Douto e Soberano Plenário desta Casa Legislativa, encaminhar **Indicação de Projeto de Lei** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para instituir **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA INFANTIL DE PLACAS ALUSIVAS AO INCENTIVO À DENÚNCIA DE CRIME DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**, neste município, conforme minuta em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo ampliar as ações de conscientização e incentivo à denúncia de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio da instalação de placas informativas em locais de frequência infantil no município.

A violência sexual contra menores é uma grave violação dos direitos humanos e representa uma realidade que precisa ser enfrentada de forma permanente pelo Poder Público e por toda a sociedade. Muitas vezes, vítimas e testemunhas desconhecem os canais de denúncia disponíveis, o que dificulta a identificação e o combate a esses crimes.

Nesse contexto, a divulgação de informações em espaços frequentados por crianças, adolescentes e familiares contribui para fortalecer a rede de proteção, estimular denúncias e ampliar a conscientização sobre a importância da prevenção e do enfrentamento desse tipo de violência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura a proteção integral da criança e do adolescente, estabelecendo como dever da família, da sociedade e do Estado garantir a preservação de sua dignidade, segurança e desenvolvimento saudável.

Além disso, ações educativas e preventivas são fundamentais para criar ambientes mais seguros, promovendo informação acessível e fortalecendo a atuação dos órgãos responsáveis pela proteção da infância e juventude.

RECEBIDO EM:

21/06/26

CAMARA MUN. DE HORIZONTE

Dessa forma, o presente projeto busca contribuir com políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes, reforçando a conscientização social e incentivando mecanismos de denúncia que possam auxiliar no combate a qualquer forma de abuso ou exploração sexual infantil.

Face ao exposto, apresento esta **INDICAÇÃO**, que depois de aprovada será encaminhada ao Poder Executivo Municipal a sugestão de elaboração do competente Projeto de Lei.

Plenário 6 de Março, da Câmara Municipal de Horizonte - Ce, aos 20 dia do mês de maio de 2026.

Fátima Tatiana F. Nogueira
FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA

Vereadora

PROJETO DE LEI Nº / 2026

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA INFANTIL DE PLACAS ALUSIVAS AO INCENTIVO À DENÚNCIA DE CRIME DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Horizonte, a divulgação do serviço Disque Denúncia 100 de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nos seguintes estabelecimentos:

- I – Lojas de brinquedos e estabelecimentos que comercializem artigos infantis e recreativos;
- II – Espaços com brinquedos eletrônicos, recreativos ou de entretenimento infantil;
- III – Buffets, espaços de festas e estabelecimentos destinados à realização de eventos infantis;
- IV – Parques, praças, brinquedotecas e demais espaços de lazer frequentados por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A divulgação do Disque Denúncia 100 nos locais estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deverá ser feita de forma atrativa e didática para crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia 100 e do Plantão do Conselho Tutelar por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º- O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitara o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração;

Art. 4º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção a pedofilia.

Art. 5º Os estabelecimentos especificados no Art. 1ª terão o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei para adaptação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário 6 de Março, da Câmara Municipal de Horizonte - Ce, aos 20 dia do mês de maio de 2026.

Fátima Tatiana F. Nogueira
FATIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA

Vereadora